

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Alcebiades De Oliveira Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-579-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Texto de apresentação do Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III:

O Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, realizado em 22 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, coordenado pelo professores Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Dr. José Alcebíades De Oliveira Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, integrou a programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI.

A realização de mais uma edição virtual do evento reafirma o compromisso do CONPEDI com a democratização do conhecimento jurídico, promovendo o intercâmbio acadêmico entre pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de todas as regiões do país. Ao ampliar os espaços de diálogo e difusão da produção científica, o encontro fortalece a pesquisa jurídica comprometida com os valores constitucionais, a cidadania e a justiça social.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III constituiu um relevante espaço de reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais sociais. As pesquisas apresentadas evidenciaram a centralidade das políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, abordando temas que perpassam áreas como saúde,

O elevado nível acadêmico dos trabalhos apresentados confirmou a relevância da pesquisa jurídica brasileira no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, contribuindo para a construção de respostas inovadoras aos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas.

Por fim, registra-se o reconhecimento ao Instituto Toledo de Ensino de Bauru – ITE Bauru, parceiro institucional desta edição do evento, cuja colaboração reforça o compromisso conjunto com a excelência acadêmica, o fortalecimento da pós-graduação em Direito e a produção de conhecimento jurídico voltado à promoção da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A título de registro, o trabalho de autoria da coordenadora do presente GT, Dra. Edna Raquel Hogemann e Matheus Novais da Silva, intitulado: A Função Jurídica das Comissões de Heteroidentificação Como Garantia da Política Pública de Cotas No Ensino Superior: Entre a Discricionariedade e o Devido Processo Legal, apesar de fazer parte do GT Direitos sociais e Políticas Públicas II, foi apresentado neste GT, conforme permitido pelo regulamento do CONPEDI.

Registre-se a ausência dos autores dos trabalhos intitulados: a) Direito Humano À Alimentação Adequada E Ação Estatal: Análise Do Acesso À Alimentação Nas Políticas Nacionais De Alimentação E Nutrição Do Brasil e, b) Direito E Políticas Públicas Na Federação Brasileira: Competências, Coordenação Interfederativa E Reconstrução Institucional Após a EC 132/2023, que por esse motivo deixaram de ser apresentados.

Eis a relação os trabalhos apresentados:

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO COMO ÓBICE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – Antonio Henrique Da Silva , Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Jadson Correia de Oliveira.

4. A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OBSERVAÇÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella.

5. A PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE A PARTIR DA TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM - Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines , Maria Talita Schuelter

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E MORTE SOLITÁRIA DA PESSOA IDOSA: IMPLICAÇÕES E PREVENÇÕES - Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

7. A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN - Evander Dayan de Mattos Alencar , Rafael Rodrigues De Souza , Ana Elizabeth Neirão Reymão.

8. AUTODECLARAÇÃO RACIAL: DIGNIDADE E O DIREITO DE SE AUTOIDENTIFICAR: PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARDOS QUE INTEGRAM A ZONA CINZENTA - Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Fagner Nascimento Soares.

9. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO? Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

10. ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL - Carolina Rosa de Oliveira Silva.

13. DA BIOPOLÍTICA DA EXCLUSÃO À DIGNIDADE HUMANA: O PAPEL DO COOPERATIVISMO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL - Heloisa Prado Pereira de Oliveira.

14. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC - Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão.

15. BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: GÊNERO, BUROCRACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - Sara Karoline Guerra Dias , Linara Oeiras Assunção.

16. DO PAPEL A REALIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO - Luciana Fonseca Da Silva , Allan Carlos Moreira Magalhães.

17. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Cecília Moraes de Almeida Lôbo , Erica Divina Oliveira De Almeida.

**DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:
GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA
ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC**

**LAW AND PUBLIC POLICIES FOR PROFESSIONAL EDUCATION:
GOVERNANCE AND THE LIMITS OF NORMATIVE VALIDITY IN THE
INSTITUTIONAL STABILITY OF SENAC**

Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão

Resumo

O artigo investiga os mecanismos contemporâneos de sustentação institucional do Sistema S, com foco específico no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), a partir da abordagem de Direito e Políticas Públicas. A pesquisa analisa em que medida a estabilidade atual do regime jurídico diferenciado dessas entidades permanece associada exclusivamente à validade normativa formal ou passa a depender também de mecanismos institucionais relacionados à governança, accountability e legitimação pública. O estudo parte da estrutura constitucional e infraconstitucional que sustenta o modelo, examinando a ampliação recente das exigências de fiscalização, transparência e demonstração de resultados impostas às entidades financiadas por contribuições parafiscais. A investigação utiliza metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, envolvendo normas constitucionais, legislação infraconstitucional, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, relatórios institucionais e literatura especializada sobre Direito e Políticas Públicas. O trabalho articula contribuições teóricas de Maria Paula Dallari Bucci, Diogo Rosenthal Coutinho, Norberto Bobbio e Paul Pierson para demonstrar que a preservação contemporânea do modelo institucional do SENAC depende da interação entre validade normativa, estabilidade prática e capacidade contínua de produção de legitimidade institucional em ambientes de controle intensificado e disputa distributiva.

Palavras-chave: Sistema s, Senac, Direito e políticas públicas, Governança institucional, Estabilidade institucional

contributions. The methodology is qualitative and based on bibliographical review and documentary analysis, including constitutional provisions, statutory law, Federal Court of Accounts decisions, institutional reports, and specialized literature on Law and Public Policy. The article mobilizes theoretical contributions from Maria Paula Dallari Bucci, Diogo Rosenthal Coutinho, Norberto Bobbio, and Paul Pierson to demonstrate that the contemporary preservation of SENAC's institutional model depends on the interaction between formal legal validity, practical stability, and the continuous institutional production of legitimacy in contexts marked by intensified oversight and distributive disputes

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sistema s, Senac, Law and public policy, Institutional governance, Institutional stability

Introdução

As disputas recentes envolvendo o Sistema S intensificaram o debate sobre os limites e as formas contemporâneas de sustentação institucional de estruturas híbridas de cooperação entre Estado e entidades privadas de interesse coletivo.

A intensificação do controle externo, das exigências de transparência e das discussões relacionadas ao gasto tributário deslocou parte relevante da controvérsia institucional para a capacidade pública de justificação da permanência desses regimes jurídicos diferenciados.

As entidades que compõem o Sistema S consolidaram posição singular no modelo brasileiro de cooperação entre iniciativa privada e interesse público ao combinarem financiamento parafiscal, gestão privada e execução de funções públicas setoriais.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ampliou substancialmente sua atuação nos últimos anos, incorporando funções relacionadas, além da formação profissional, à inclusão produtiva e ampliação de acesso à educação técnica concomitante ao ensino médio.

As discussões recentes sobre financiamento parafiscal, desoneração da folha de pagamento, revisão de gastos tributários e redirecionamento de receitas vinculadas recolocaram em debate a preservação institucional dessas entidades em ambientes de crescente escrutínio fiscal, político e social.

O artigo investiga em que medida a estabilidade atual do regime jurídico diferenciado do Sistema S permanece associada exclusivamente à sua validade normativa formal ou passa a envolver mecanismos institucionais de sustentação pública do modelo em ambientes de fiscalização intensificada.

A hipótese desenvolvida sustenta que a continuidade do modelo depende da articulação entre validade normativa, capacidade institucional de adaptação e mecanismos contínuos de sustentação pública da finalidade atribuída ao Sistema S.

O objetivo central consiste em analisar como a governança institucional, a *accountability* e a demonstração pública de resultados passaram a integrar as condições de sustentação prática e legitimidade material do regime jurídico diferenciado do Sistema S, com especial atenção ao SENAC.

O recorte institucional concentra-se no SENAC em razão de sua relevância histórica na execução da política pública de formação profissional e da ampliação de sua atuação no campo da qualificação técnica, inclusão produtiva e assistência setorial.

A pesquisa adota abordagem qualitativa estruturada por revisão bibliográfica e análise documental, com foco em normas constitucionais e infraconstitucionais, relatórios institucionais, jurisprudência do Tribunal de Contas da União e documentos relacionados ao financiamento e monitoramento do Sistema S.

O recorte temporal compreende o período entre 2006 e 2025, delimitado pela reconfiguração recente da política pública de educação profissional no Brasil, pela expansão do PRONATEC e pela intensificação das disputas relacionadas ao financiamento e ao controle institucional do Sistema S.

1 Regimes jurídicos diferenciados, governança e legitimidade institucional no Sistema S e no SENAC

A análise do Sistema S no campo de Direito e Políticas Públicas exige observar a forma pela qual determinados arranjos institucionais preservam estabilidade e capacidade operacional em ambientes marcados pela intensificação do controle e pela crescente demanda por transparência e demonstração de resultados.

No caso do SENAC, essas dinâmicas assumem relevância particular diante da combinação entre financiamento parafiscal, finalidade pública de formação profissional e crescente escrutínio institucional.

A compreensão desse processo envolve dimensões normativas, organizacionais e institucionais que ultrapassam a leitura estritamente formal do regime jurídico das entidades paraestatais.

A partir dessa perspectiva, a seção examina a estrutura normativa do Sistema S, a incorporação da abordagem de Direito e Políticas Públicas ao debate institucional e os elementos relacionados à governança, estabilidade prática e legitimação contemporânea do modelo.

1.1 O Sistema S e o SENAC como arranjo institucional da política pública de educação profissionalizante: estrutura normativa, tensões e disputas contemporâneas

O Sistema S, particularmente o SENAC, tem papel ímpar na política pública brasileira de formação profissional em razão da combinação entre financiamento parafiscal, estrutura privada e finalidade pública setorial.

O estudo parte do modelo jurídico que delineia o Sistema S e o SENAC, e concentra-se sobretudo nas condições institucionais relacionadas à reprodução contínua do arranjo em ambientes marcados por pressão fiscal, expansão dos mecanismos de fiscalização e exigências crescentes de *accountability*.

O SENAC foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.621/1946 (BRASIL, 1946) e a contribuição compulsória patronal que o sustenta foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 8.622/1946 (BRASIL, 1946), e a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) recepcionou o modelo instituído e garantiu sua vigência e validade normativa nos artigos 149 e 240 e reafirmou a proteção tributária atribuída às entidades de assistência social sem fins lucrativos, um dos pilares de sua configuração, no artigo 150, VI, c.

A jurisprudência do STF, especialmente a Súmula 516 (BRASIL, 1969), consolidou entendimento favorável à proteção tributária das entidades de assistência social sem fins lucrativos, dimensão relevante para a conformação jurídica do Sistema S.

A própria categoria de entidade paraestatal revela a dificuldade de enquadramento dessas instituições nas divisões tradicionais entre público e privado.

Di Pietro e Motta (2022) observam que o termo paraestatal é formado por um hibridismo linguístico unindo dois elementos distintos: para (do grego – ao lado de) e estatal (do latim status, relativo a Estado). Dentro do contexto da pesquisa, significa entes que caminham paralelamente ao Estado.

A definição de paraestatal foi considerada de forma abrangente (gênero), como expresso por Hely Lopes Meirelles:

Entidades paraestatais - São pessoas jurídicas de Direito Privado cuja criação é autorizada por lei específica para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo. São espécies de entidades paraestatais as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros). As entidades paraestatais são autônomas, administrativa e financeiramente, têm patrimônio próprio e operam em regime de iniciativa particular, na forma de seus estatutos, ficando vinculadas (não subordinadas) a determinado órgão da entidade estatal a que pertencem, o qual supervisiona e controla seu desempenho estatutário, sem interferir diretamente na sua administração (MEIRELLES, 2003, p.67)

Di Pietro (2000), em diálogo com a concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, compreende as entidades paraestatais como pessoas privadas que colaboram com o Estado na execução de atividades de interesse coletivo, especialmente nas áreas de assistência social e formação profissional.

Inserido nesse modelo institucional híbrido, o Sistema S tem uma configuração peculiar na execução de políticas públicas setoriais.

Constituído por entidades privadas de interesse público, criadas por autorização legal, sem fins lucrativos e financiadas majoritariamente por contribuições compulsórias incidentes sobre a folha de salários dos respectivos setores (chamadas parafiscais), o modelo afirmou-se ao longo dos anos como serviços sociais autônomos com objetivo de prestar assistência social e profissional a determinadas categorias de trabalhadores.

No caso do SENAC, a atuação institucional articula qualificação profissional, desenvolvimento econômico setorial e ampliação de acesso à educação técnica (SENAC, 2024).

Embora formalmente privado, o SENAC integra uma estrutura híbrida de interesse coletivo, financiada por receitas parafiscais e submetida a mecanismos públicos de controle, especialmente pelo Tribunal de Contas da União, nos termos expressos no artigo 70 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A questão ultrapassa a controvérsia jurídica abstrata e se relaciona diretamente à transformação do ambiente institucional brasileiro atual. O fortalecimento dos mecanismos de supervisão, a ampliação das exigências de governança, a pressão por indicadores de desempenho, a lógica de avaliação de resultados e a crescente judicialização das políticas públicas, introduziram novas exigências relacionadas à transparência, desempenho institucional e demonstração pública de resultados das entidades que compõem os Serviços Sociais Autônomos.

Os dados apresentados pelo Relatório Geral 2024 do SENAC evidenciam a magnitude do tema, uma vez que a entidade apresenta uma estrutura nacional de grandes proporções, com mais de 1,5 milhão de matrículas anuais, aproximadamente 277 milhões de horas-aula e presença em 2.182 municípios brasileiros.

A escala operacional do SENAC reforça a importância da entidade e potencializa sua posição na política pública nacional de qualificação profissional, mas simultaneamente aumenta seu grau de exposição institucional perante mecanismos de fiscalização, assim como demanda por desempenho e cobrança por resultados verificáveis.

O porte financeiro e institucional do modelo amplia as pressões por escrutínio e *accountability*. O documento orçamentário reformulado do SENAC para 2024 estima arrecadação compulsória superior a R\$ 2,7 bilhões apenas no âmbito do Programa Senac de Gratuidade (PSG), além da

previsão de mais de 1,3 milhão de matrículas em educação profissional e tecnológica (SENAC, 2024).

O relatório também destaca que 66,67% da receita líquida da contribuição compulsória devem ser destinados à gratuidade voltada ao público de baixa renda, reforçando o argumento institucional de função social do modelo.

A dimensão financeira e operacional do modelo deslocou o debate corrente para além da constitucionalidade formal das contribuições parafiscais.

A literatura crítica sobre o desenho de financiamento da educação profissional no país já identificava contradições ao analisar a coexistência entre recursos públicos e a gestão privada do Sistema S.

Gabriel Grabowski (2010) observa que o modelo brasileiro de financiamento da educação profissional historicamente concentrou recursos em estruturas privadas, ao mesmo tempo que fragmentou e precarizou parte significativa das políticas públicas estatais de qualificação profissional.

O autor destaca que o Sistema S consolidou-se como uma estrutura diferenciada de financiamento contínuo em um cenário marcado pela pulverização de programas e pela instabilidade das políticas educacionais públicas, em especial no âmbito profissionalizante.

Adicionalmente, o volume de recursos compulsórios arrecadados e a relevância pública de suas funções, em especial na perspectiva de educação profissional, atraem mecanismos cada vez mais intensos de fiscalização, avaliação e cobrança institucional.

Parte significativa dessas pressões decorre do crescimento das agendas de controle fiscal e revisão de benefícios indiretos. A ampliação das discussões sobre gasto tributário, *accountability* e eficiência nas despesas públicas, aproximou as entidades do Sistema S de uma lógica cada vez mais próxima da governança pública moderna.

Na perspectiva do Tribunal de Contas da União, os recursos destinados ao Sistema, incluindo o SENAC, passam a ser interpretados como fundos parafiscais sujeitos à comprovação contínua de retorno social.

Essa racionalidade se intensificou em especial com os debates relacionados à reforma tributária, revisão de benefícios fiscais amplamente discutidos e refletidos na LC 224/2025 (BRASIL, 2025), às tentativas de redirecionamento de receitas do Sistema S, como no caso da MP nº

932/2020 (BRASIL, 2020) para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, às iniciativas de redução de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

As disputas atuais relacionadas ao Sistema S inserem a manutenção institucional do modelo em dinâmica contínua de monitoramento, pressão fiscal e verificação pública da atuação da entidade.

1.2 A abordagem de Direito e Políticas Públicas: arranjos institucionais, capacidades e coordenação

O Sistema S, incluindo o SENAC, apresenta uma estrutura institucional peculiar: privado em sua forma jurídica, financiado por contribuições compulsórias e submetido a mecanismos crescentes de fiscalização relacionados à utilização dos recursos vinculados e à evidenciação pública de resultados.

A dimensão normativa permanece central para compreender a configuração jurídica do SENAC. A operacionalização da política pública, contudo, envolve também formas de articulação institucional, incidência de mecanismos de controle, circulação de recursos e capacidades administrativas que ultrapassam o plano estritamente formal da autorização normativa.

A perspectiva de Direito e Políticas Públicas amplia o alcance analítico da investigação ao permitir a observação das estruturas institucionais responsáveis pela implementação concreta da política pública. O deslocamento proposto por Maria Paula Bucci (2006), abre espaço para a interdisciplinariedade, e permite compreender que políticas públicas não se reduzem à norma isolada e a um ato administrativo fragmentado.

Bucci (2019, p. 804), ao referenciar a reflexão de William Clune, chama atenção para o caráter parcialmente autocentrado da racionalidade jurídica tradicional, frequentemente estruturada a partir de categorias internas que reduzem a capacidade do direito de compreender a complexidade institucional e operacional das políticas públicas.

A observação de Clune é particularmente relevante para o SENAC porque a entidade ocupa posição institucional que não se ajusta integralmente às categorias jurídicas clássicas. A análise da política pública exige alcançar os mecanismos organizacionais, financeiros e institucionais que sustentam sua operação concreta.

A abordagem de Direito e Políticas Públicas incorpora à análise as estruturas institucionais responsáveis pela operacionalização concreta da política pública.

Na formulação de Bucci:

As políticas públicas não são entes ou corpos, mas materializam-se em arranjos de normas, decisões e medidas, correspondendo mais à figura das ‘tramas’, envolvendo competências públicas e interesses individuais e coletivos, em função de um objetivo comum. [...] A estruturação da ação é dada pelo direito, em determinado arranjo de disposições, regras e procedimentos previsíveis e definição de autoridades, com os poderes devidos, para o exercício das funções do Poder Público, destinadas à estabilidade, permanência e previsibilidade (BUCCI, 2025, p. 266).

A proposta da autora permite deslocar a investigação para os mecanismos institucionais responsáveis pela continuidade da política pública e pela organização prática de sua implementação.

A política pública de formação profissional depende de integração operacional contínua entre Estado, setor produtivo e estruturas administrativas de execução.

A categoria de arranjo institucional permite justamente observar essas articulações, sem reduzir a política pública ao texto normativo que a autoriza.

O desenho institucional da política pública de educação profissional implementada pelo SENAC envolve a organização jurídica das competências, responsabilidades e fluxos de financiamento.

O arranjo também condiciona formas de cooperação e articulação entre iniciativa privada, Estado e setores econômicos vinculados à política pública.

Diogo Rosenthal Coutinho contribui na linha de raciocínio ao afirmar que o Direito permeia as políticas públicas em todas as suas fases, não apenas como autorização formal, mas como meio de organização institucional.

Segundo o autor,

Entender o direito como parte da dimensão institucional de políticas públicas é supor que normas jurídicas estruturam seu funcionamento, regulam seus procedimentos e se encarregam de viabilizar a articulação entre atores direta e indiretamente ligados a tais políticas. Atributos do desenho institucional de políticas públicas - como seu grau de descentralização, autonomia e coordenação intersetorial e os tipos de relações públicas e público-privadas que suscitam, bem como sua integração com outros programas - de alguma forma dependem, em síntese, da consistência do arcabouço jurídico que as “vertebra”. O direito visto como componente de um arranjo institucional, ao partilhar responsabilidades, pode, por exemplo, colaborar para evitar sobreposições, lacunas ou rivalidades e disputas em políticas públicas. Nesse sentido, o direito pode ser visto uma espécie de “mapa” de responsabilidades e tarefas nas políticas públicas. (COUTINHO, 2013, p.196)

A imagem do Direito como “mapa” das políticas públicas oferece chave analítica relevante para compreender o SENAC.

Em formulação mais detalhada, Coutinho observa que as normas jurídicas estruturam o funcionamento das políticas, regulam procedimentos e viabilizam a articulação entre atores direta e indiretamente envolvidos.

O mesmo desenho jurídico que confere autonomia e estabilidade ao SENAC pode gerar zonas de opacidade, dificuldades de *accountability* social e tensões entre finalidade pública e dinâmica operacional.

A abordagem de Direito e Políticas Públicas permite observar essas zonas sem dissolver a especificidade jurídica do objeto. A centralidade da norma permanece relevante para a compreensão do regime jurídico do SENAC, embora a investigação alcance também os mecanismos institucionais responsáveis por sua operacionalização e continuidade.

A atuação do Tribunal de Contas da União, a ampliação das exigências de transparência e a crescente utilização de indicadores de desempenho intensificaram a necessidade de produção contínua de evidências institucionais relacionadas à política pública executada pelo SENAC.

Nicole Goulart (2022), ao estudar os relatórios de gestão das entidades do Sistema S perante o TCU, observa a necessidade de aprimorar a apresentação de dados, incorporar estatísticas, avaliação qualitativa de desempenho e síntese da aplicação dos recursos, com vistas à maior transparência e efetividade desses relatórios.

A prestação de contas passa progressivamente a integrar a racionalidade institucional por meio da qual essas entidades sustentam publicamente a compatibilidade entre finalidade normativa e atuação concreta.

Os dados do Relatório Geral 2024 (SENAC, 2024) revelam a dimensão da política pública executada pelo SENAC e ampliam as exigências relacionadas à correspondência entre finalidade e atuação.

Estas informações funcionam como evidências da envergadura da política pública executada e, simultaneamente, como elementos que ampliam a responsabilidade de comprovação de aderência finalística.

O índice que comprova o requisito de gratuidade reforça essa perspectiva. O Relatório Geral 2024 registra 799.903 matrículas em educação profissional pelo Programa Senac de Gratuidade, com carga horária de 164.845.128 horas, além de 73.455 matrículas gratuitas com recursos próprios e 496.364 participações em ações extensivas, totalizando 1.369.722 pessoas beneficiadas pela gratuidade (SENAC, 2024).

A escala da gratuidade amplia simultaneamente a relevância pública da entidade e as exigências relacionadas à demonstração contínua de correspondência entre finalidade institucional e atuação concreta.

A controvérsia recente relacionada ao Sistema S envolve progressivamente mecanismos institucionais de supervisão, preservação pública de legitimidade e verificabilidade da atuação concreta dessas entidades.

1.3 Validade formal, estabilidade prática e legitimidade material: os limites contemporâneos da sustentação institucional do Sistema S

O regime jurídico do SENAC possui um robusto arcabouço normativo desde sua criação, através do Decreto-Lei nº 8.621/1946 (BRASIL, 1946), ratificado pela recepção do modelo na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), em seus artigos 70 e 71 (fiscalização e controle externo do Tribunal de Contas da União – TCU), 149, caput (competência da União para instituir contribuições de interesse de categorias profissionais, conferindo natureza tributária e parafiscal aos recursos do Sistema S), 150, VI, c (imunidade tributária), 195, § 7º (imunidade relativa às contribuições para a seguridade social) e 240 (resguarda as contribuições adicionais compulsórias da folha de salários para, entre outros, a formação profissional vinculadas às entidades sindicais).

A estrutura normativa também incorpora dispositivos infraconstitucionais como o Decreto nº 61.843/1967 (com o regulamento geral do SENAC), a Lei nº 8.443/1992 no artigo 5º (define que a jurisdição do TCU atinge os responsáveis por entidades de direito privados que recebam contribuições parafiscais) e a Lei nº 12.513/2011 (marco normativo que instituiu o programa federal do PRONATEC e autorizou o repasse direto de recursos públicos suplementares para o SENAC para a oferta da Bolsa-Formação Estudantil e do Trabalhadores).

Do ponto de vista formal, trata-se de regime jurídico complexo, cuja permanência evolutiva não pode ser explicada como arranjo político contingente ou concessão administrativa transitória. A proteção normativa hierarquicamente superior do modelo revela a opção estrutural incorporada ao próprio desenho constitucional de 1988.

No plano da validade formal do arranjo, a formulação de Hans Kelsen se apresenta relevante para uma visão que defende o normativismo puro. Ao conceber o ordenamento jurídico como sistema hierarquizado de normas, Kelsen afasta critérios morais, sociológicos e políticos da

definição da validade jurídica. A coerência do ordenamento decorre, nessa formulação, da relação hierárquica entre normas juridicamente fundamentadas.

Se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos sobretudo ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz em termos globais [...] enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição. (KELSEN, 2009. p.224)

Aplicada ao regime jurídico do SENAC, essa perspectiva reforça que sua inserção constitucional não decorre de autorização administrativa episódica, mas da incorporação formal do modelo à própria estrutura normativa da Constituição de 1988.

A permanência institucional do regime em ambientes de intensificação do escrutínio fiscal, político e social envolve também dimensões relacionadas à sustentação prática do modelo.

A sólida arquitetura legal convive com questionamentos relacionados à utilização dos recursos parafiscais, à extensão das imunidades, à eficiência institucional, à transparência administrativa e à legitimidade material do modelo.

As tentativas recentes de redução das contribuições destinadas ao Sistema S, os debates sobre redirecionamento de receitas para a EMBRATUR, a ampliação das agendas de *accountability* e a crescente pressão sobre gastos indiretos do Estado revelam o deslocamento progressivo das disputas institucionais relacionadas ao modelo.

As controvérsias no cenário atual concentram-se progressivamente nos mecanismos institucionais relacionados à utilização dos recursos vinculados, à transparência administrativa e à demonstração pública de aderência entre finalidade normativa e resultados produzidos.

A distinção proposta por Norberto Bobbio (2016) entre validade, eficácia e justiça aprofunda a análise dos arranjos institucionais ao demonstrar que a existência formal de uma norma não se confunde com sua observância prática ou com seu mérito valorativo.

Em sua formulação, a validade refere-se ao pertencimento intrínseco da norma ao ordenamento regulamentar, a eficácia relaciona-se ao problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida no plano fático e a justiça envolve a correspondência da regra aos valores ideais da sociedade.

A perspectiva de Bobbio permite compreender como regimes juridicamente válidos podem enfrentar desgaste progressivo de legitimidade institucional.

A noção de estabilidade prática envolve processos institucionais relacionados à continuidade das condições organizacionais, operacionais e políticas que sustentam o funcionamento do arranjo ao longo do tempo.

A contribuição de Paul Pierson é particularmente importante para compreender esse processo. Ao desenvolver a teoria do *path dependence* (dependência de trajetória), Pierson demonstra que instituições consolidadas produzem mecanismos de retroalimentação capazes de reforçar sua permanência histórica. Como afirma o autor:

Uma vez que um país ou organização inicia um determinado percurso, os custos de reversão tornam-se muito elevados. Ainda que surjam novos pontos de escolha ao longo do caminho, o enraizamento de certos arranjos institucionais dificulta a reversão das decisões iniciais. Na esfera política, processos de retornos crescentes geram incentivos que reforçam o que já está estabelecido e tornam mais difícil a transformação dessas estruturas (PIERSON, 2000, p. 251, tradução livre da autora).

A linha argumentativa de Pierson ajuda a compreender os mecanismos de reprodução institucional que contribuíram para a preservação histórica do Sistema S.

A consolidação do SENAC através do tempo produziu redes institucionais estáveis de formação profissional, integração setorial e reconhecimento público da atuação da entidade.

Pierson também observa que a continuidade institucional envolve processos permanentes de adaptação e reprodução dos mecanismos que sustentam a estabilidade do arranjo ao longo do tempo.

A permanência do arranjo depende da capacidade de adaptação institucional diante de novos ambientes políticos e regulatórios.

A expansão dos mecanismos modernos de acompanhamento e supervisão inseriu a governança no campo das estratégias institucionais relacionadas à salvaguarda do modelo perante órgãos fiscalizadores, ambiente político e sociedade.

1.4 Governança institucional, legitimação prática e transformação do papel do SENAC

A estabilidade institucional do Sistema S está diretamente relacionada à transformação do papel desempenhado por essas entidades nas últimas décadas.

A partir dos anos 1990, no contexto do neoliberalismo global, especialmente sob o impacto das reformas administrativas no país, da crise fiscal do Estado brasileiro e da expansão das agendas de eficiência e descentralização, expandiu-se a utilização de estruturas híbridas de cooperação

institucional para execução de políticas públicas sociais e econômicas. Esse movimento alterou significativamente as condições institucionais de atuação do SENAC.

Embora originalmente concebido como mecanismo de formação profissional vinculado aos interesses dos setores econômicos responsáveis por seu financiamento, o SENAC assumiu atribuições institucionais ampliadas dentro da política nacional de qualificação profissional.

A entidade ampliou sua atuação para além da formação corporativa vinculada ao comércio, integrando progressivamente a própria estrutura operacional de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, qualificação técnica e ampliação do acesso à educação profissional.

A expansão dos programas de gratuidade e, posteriormente, a incorporação do Sistema S à execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, PRONATEC, representaram inflexão importante nesse processo de reconfiguração institucional (OLIVEIRA, 2020).

Essa mudança ampliou a relevância institucional do SENAC, sua exposição política, a intensidade do monitoramento público e as exigências relacionadas à legitimidade do modelo. A atuação institucional passou a se desenvolver em ambiente de controle substancialmente mais intenso do que aquele existente no momento de criação da entidade.

A ampliação da escala institucional do SENAC, como demonstram os dados apresentados nas seções anteriores (SENAC, 2024) aumentou proporcionalmente as exigências relacionadas à verificabilidade institucional da atuação da entidade.

As controvérsias correntes relacionadas ao Sistema S deslocaram progressivamente o foco das discussões para a racionalidade do financiamento, a utilização dos recursos vinculados, a transparência administrativa e a aderência entre finalidade normativa e atuação institucional concreta.

O ambiente institucional do século XXI passou a incorporar exigências relacionadas à verificabilidade pública da atuação dessas entidades.

A governança institucional assume função primordial nos mecanismos relacionados à sustentação prática do arranjo jurídico.

Nicole Carvalho Goulart (2022) observa esse deslocamento ao analisar a evolução dos mecanismos de fiscalização das entidades do Sistema S perante o Tribunal de Contas da União.

Segundo a autora:

A atuação do TCU, no controle finalístico e prestação de contas das entidades do Sistema S, envolve o trespasse de tarefas realizadas no interesse da coletividade. Nesse sentido, mediante transferência a particulares do exercício dessas importantes funções públicas, como o ensino de formação, ou o planejamento e execução, direta ou indireta, de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida daqueles que participam do segmento, tem-se reduzida a despesa do Estado, que deixa de arcar com custos trabalhistas, previdenciários, inclusive, com materiais utilizados (GOULART, 2022, p. 52).

A racionalidade atual do controle institucional incorpora progressivamente critérios relacionados à verificabilidade pública da atuação dessas entidades.

A conformidade formal passou progressivamente a coexistir com exigências relacionadas à demonstração pública da atuação institucional.

A ampliação na atualidade das exigências de escrutínio deslocou parte relevante da sustentação institucional do modelo para mecanismos permanentes de verificabilidade pública da atuação da entidade.

Os mecanismos contemporâneos de governança institucional incorporam monitoramento orçamentário, controle de gratuidades, auditorias, conformidade regulatória, avaliação de desempenho e utilização de estudos de demanda voltados à adequação da oferta educacional às necessidades econômicas e sociais.

O Acórdão nº 1613/2025 do Tribunal de Contas da União (BRASIL, TCU, 2025) amplia esse movimento ao exigir maior detalhamento dos indicadores de desempenho, segregação metodológica entre modalidades educacionais, monitoramento de custos e comprovação da destinação mínima de recursos às atividades-fim da entidade.

A consolidação institucional do Sistema S passou a envolver processos contínuos de adaptação organizacional diante da ampliação dos mecanismos de fiscalização, *accountability* e avaliação pública do modelo.

Conclusão

A trajetória recente do Sistema S evidencia que a preservação contemporânea de regimes jurídicos diferenciados envolve dimensões que ultrapassam a consistência formal de sua arquitetura normativa.

A validade normativa do arranjo continua sendo elemento estrutural de sustentação jurídica do modelo institucional do SENAC.

A intensificação na conjuntura atual dos mecanismos de fiscalização, das agendas de *accountability* e das disputas relacionadas ao financiamento público deslocou parte relevante da controvérsia institucional para a capacidade de demonstração pública da aderência entre finalidade normativa, utilização dos recursos vinculados e resultados produzidos.

A incorporação progressiva do SENAC à execução ampliada de políticas públicas de qualificação profissional alterou significativamente o ambiente institucional de legitimação da entidade, especialmente em razão do aumento da escala operacional, da ampliação dos programas de gratuidade e da intensificação das exigências relacionadas à verificabilidade da atuação institucional.

Esse processo reconfigurou os critérios contemporâneos de sustentação institucional do modelo.

A preservação prática do regime envolve processos contínuos de sustentação institucional relacionados à capacidade pública de justificação da finalidade atribuída ao modelo.

O ambiente atual, contudo, passou a exigir outras dimensões de legitimidade.

Esta tutela se fundamenta na força abstrata da norma constitucional, mas também depende da capacidade institucional de demonstrar concretamente aderência entre finalidade pública, utilização dos recursos vinculados e resultados socialmente verificáveis

As controvérsias atuais relacionadas ao Sistema S concentram-se progressivamente na racionalidade do financiamento, na utilização dos recursos vinculados, na transparência administrativa e na aderência entre finalidade normativa e atuação institucional concreta.

A investigação evidencia que a estabilidade institucional do Sistema S envolve articulação contínua entre validade normativa, sustentação prática e produção de legitimidade institucional.

A abordagem de Direito e Políticas Públicas permitiu incorporar à análise os arranjos institucionais responsáveis pela execução da política pública de qualificação profissional executada pelo SENAC.

O Sistema S consolidou-se como estrutura complexa de execução de políticas públicas dependente de coordenação institucional contínua e capacidade pública de sustentação de legitimidade.

A trajetória recente do Sistema S revela que a estabilidade contemporânea de regimes jurídicos diferenciados permanece associada à capacidade institucional de preservação pública das

razões que sustentam sua continuidade em ambientes marcados por controle intensificado e disputa distributiva.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8621.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del8622.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967. Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d61843.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8443.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12513.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 516. Brasília, DF: STF, 1969. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2820>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1613/2025 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Processo TC 006.601/2024-3. Sessão de 30 abr. 2025. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1613%252F2025/NUMACORDAO%253A1613%2520ANOACORDAO%253A2025/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/2> Acesso em: 17 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430>. Acesso em: 17 maio 2026.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp, 2013. p. 181-200.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício. *Tratado de direito administrativo: administração pública e servidores públicos*. 3. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GOULART, Nicole Carvalho. Accountability e controle institucional no Sistema S: análise dos relatórios de gestão perante o Tribunal de Contas da União. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4168>. Acesso em: 10 maio 2026.

GRABOWSKI, Gabriel. Financiamento da educação profissional no Brasil: contradições e desafios. 2010. 222 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27074/000762743.pdf>. Acesso em: 17 maio 2026.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

OLIVEIRA, Antonio Marcos Alves de. As relações público-privadas nas iniciativas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). 2020. 270 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37443>. Acesso em: 17 maio 2026.

PIERSON, Paul. Increasing returns, path dependence, and the study of politics. *American Political Science Review*, Cambridge, v. 94, n. 2, p. 251-267, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2586011>. Acesso em: 17 maio 2026

SENAC. Relatório Geral 2024. Rio de Janeiro: Departamento Nacional do SENAC, 2024. Disponível em: <https://www.dn.senac.br/institucional/relatorios/>. Acesso em: 12 maio 2026.